



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 6ª Região
Divisão de Negociações

TERMO DE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

MIL QUIMICA MG LTDA - EPP

Processo SEI nº 10695.001284/2026-81

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, pessoa jurídica de direito público, representada nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República Federativa do Brasil e da Lei Complementar nº 73/1993, doravante também denominada Fazenda Nacional;

MIL QUIMICA MG LTDA - EPP, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 03.713.775/0001-00, com endereço na AVENIDA JUIZ MARCO TÚLIO ISAAC, nº 5263, bairro JARDIM DAS ALTEROSAS, Município de BETIM/MG, CEP 32.673-165, pessoalmente ou representados por seu(s) advogado(s), doravante denominado **REQUERENTE**;

JOSÉ MÁRCIO DIAS DOS SANTOS, [REDACTED] e **ÂNGELA VILLELA DIAS DOS SANTOS**, [REDACTED] residentes e domiciliados em [REDACTED]

[REDACTED] ambos na qualidade de **TERCEIROS GARANTIDORES**,

Com fundamento no art. 190 do Código de Processo Civil e nas Portarias PGFN nº 360/2018 e nº 742/2018,

CONSIDERANDO que a legislação estimula a solução consensual dos conflitos (CPC, art. 3º, §2º);

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade em sua tramitação (CRFB, art. 5º, LXXVIII);

CONSIDERANDO que dentre os princípios regentes da Administração Pública está a eficiência (CRFB, art. 37, caput);

CONSIDERANDO que as partes processuais devem agir com boa-fé e cooperarem mutuamente para que as demandas postas para análise do Poder Judiciário cheguem a bom termo;



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 6ª Região
Divisão de Negociações

CONSIDERANDO a aderência da proposta apresentada à atual situação econômico-fiscal do devedor e suas projeções de geração de resultados, que se mostraram suficientes a quitação do débito;

FIRMAM o presente **NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL (NJP)**, que tem como objeto os débitos, processos e garantias relacionados nos anexos deste documento, por meio do qual fica acertado que:

1. OBJETO

- 1.1. O presente negócio jurídico processual tem por objetivo equacionar débitos inscritos em dívida ativa da União (ANEXO I), ajuizados contra a Requerente, por meio de plano de amortização da dívida (ANEXO II) e o oferecimento de garantias (ANEXO III), visando o encerramento dos litígios judiciais e a quitação da dívida.
- 1.2. São objeto do presente negócio jurídico processual os débitos, processos e garantias relacionados nos ANEXO I e III deste documento.
 - 1.2.1. Eventuais débitos da Requerentes que venham a ser inscritos em dívida ativa da União ou débitos já inscritos que se tornarem exigíveis após a assinatura deste instrumento não poderão ser incluídos no objeto da negociação.

2. DAS OBRIGAÇÕES E DECLARAÇÕES DA REQUERENTE

- 2.1. A Requerente aceita as condições para o plano de amortização do débito fiscal, e assume as seguintes obrigações, entre outras previstas ao longo deste documento:
 - 2.1.1. Confissão irrevogável e irretroatável dos débitos inseridos no NJP, renovada a cada pagamento periódico;
 - 2.1.2. Compromisso de garantir ou parcelar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, débitos que venham a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a celebração do NJP;



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 6ª Região
Divisão de Negociações

- 2.1.3. Concordar com rescisão do NJP em hipótese de superveniência de falência ou outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial;
 - 2.1.4. Prazo de vigência não superior a 120 (cento e vinte) meses;
 - 2.1.5. Condição resolutória da ulterior homologação judicial;
 - 2.1.6. Não alienar bens ou direitos sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional durante o cumprimento do plano de amortização; e
 - 2.1.7. Apresentar informações e documentos a respeito de sua situação econômico-financeira sempre que a PGFN reputar oportuno.
- 2.2. A Requerente confessa de forma irrevogável e irretroatável a dívida objeto do presente negócio jurídico processual cujos débitos inscritos em dívida ativa estão relacionados no Anexo I.
- 2.2.1. A confissão do *caput* produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente o presente NJP, a cada pagamento efetuado, ainda que a guia de arrecadação esteja vinculada a apenas uma das inscrições.

3. DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO

- 3.1. As inscrições indicadas no Anexo I.B (DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS) serão objeto de pagamento à vista, em parcela única com vencimento em 29 de maio de 2026.
- 3.1.1. Os pagamentos devem ocorrer via recolhimento de DARFs vinculados às CDAs 124777392, 126095949, 126095957, 130210625, 130210633, 131013912, 131013920 e 183939409, a serem deve ser emitidos diretamente no portal Regularize da PGFN, providência que compete exclusivamente à Requerente.
- 3.2. Para atendimento à regra do art. 3º, §1º, da Portaria PGFN nº 742/2018, as inscrições indicadas no Anexo I.A (DEMAIS DÉBITOS) serão objeto de plano de pagamento em até



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 6ª Região
Divisão de Negociações

44 (quarenta e quatro) amortizações mensais e sucessivas, com vencimento da primeira parcela em 29 de maio de 2026 e as demais no último dia útil dos meses subsequentes, de acordo com os seguintes percentuais da dívida negociada:

Faixa	Prestações	Percentual por prestação
Faixa 1	1 a 43	2,317%
Faixa 2	44	0,369%

- 3.2.1. O valor de cada amortização mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do presente NJP até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.
- 3.2.2. Até a inclusão do plano de amortização em sistema informatizado da PGFN, as amortizações serão pagas via recolhimento de DARF, com a imputação do montante mensal devido diretamente na inscrição **60 2 23 001633-75**, ou em outra que venha a ser indicada pela Fazenda Nacional.
- 3.2.3. Se a CDA **60 2 23 001633-75** for extinta por força dos pagamentos efetuados pela Requerente, ou por qualquer outro motivo, fica previamente autorizada a emissão de DARF diretamente na inscrição remanescente de maior valor consolidado.
- 3.2.4. Em qualquer caso, o documento de arrecadação deve ser emitido diretamente no portal Regularize da PGFN, providência que compete exclusivamente aos Requerentes.
- 3.2.5. Até a inclusão do plano de amortização em sistema informatizado da PGFN, os cálculos de atualização e os pagamentos das amortizações devem ser enviados pelas Requerentes semestralmente através do portal Regularize da PGFN (serviço “Negociação Individual - Comprovação do cumprimento das obrigações”).



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 6ª Região
Divisão de Negociações

4. DO PROCESSOS JUDICIAIS

- 4.1. Durante o período de vigência do NJP, a União não se oporá à suspensão das execuções fiscais e não serão adotadas outras medidas executivas e atos de cobrança, além dos previstos no presente instrumento.
- 4.2. Enquanto estiverem suspensas as execuções fiscais, não correrão quaisquer prazos para o oferecimento de defesas, recursos, manifestações ou afins, permanecendo suspenso o prazo prescricional, que não correrá em prejuízo das partes.
- 4.3. O protocolo em juízo do pedido de homologação judicial do NJP, nos autos da execução fiscal 0003102-89.2016.4.01.3820 será acompanhado do requerimento de suspensão do processo, nos termos do art. 313, II, do Código de Processo Civil.
- 4.4. Os depósitos judiciais vinculados aos débitos objeto do presente NJP serão imediatamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União, com o devido abatimento do montante devido.
- 4.5. A Requerente expressamente desiste das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados no Anexo I e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, não se opondo, no caso de ações judiciais, à extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do *caput* do art. 487 do Código de Processo Civil.
 - 4.5.1. A desistência e a renúncia de que trata o *caput* não eximem a Requerente do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos.
- 4.6. Cabe à Requerente, no prazo de 30 dias, contados da assinatura do acordo pelas partes, peticionar nos processos judiciais relacionados aos débitos mencionados no ANEXO I noticiando a celebração do NJP e postulando a reunião dos processos no Juízo da ExFis 0003102-89.2016.4.01.3820 por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 6ª Região
Divisão de Negociações

4.6.1. Em caso de indeferimento do pedido de reunião de execuções fiscais, cabe à requerente pleitear a homologação da penhora a ser praticada nos autos da da ExFis 0003102-89.2016.4.01.3820 em todas as execuções fiscais que permaneceram tramitando autonomamente.

5. DAS GARANTIAS

- 5.1. A Requerente e os Terceiros Garantidores oferecem, com a finalidade de garantir a dívida contemplada no presente NJP, o bem imóvel listado no Anexo III deste instrumento.
- 5.2. A Requerente e os Terceiros Garantidores declaram que o imóvel individualizado no Anexo III, avaliado pelo preço atribuído em laudo particular acostado ao processo SEI nº 10695.001284/2026-81, se encontra livre e desimpedido de ônus, penhora e que não existem quaisquer dívidas *propter rem* que possam incidir sobre eles, exceto aquelas existentes ao tempo da celebração deste acordo.
- 5.3. A garantia dos débitos incluídos no presente NJP será formalizada mediante penhora do bem relacionado no ANEXO III na ExFis 0003102-89.2016.4.01.3820, que tramita perante a 6ª Vara Federal de Execução Fiscal de Belo Horizonte, ou outra que a Fazenda Nacional vier a indicar, constrição que vigorará até o pagamento integral das dívidas.
- 5.4. A garantia será averbada no sistema de dívida ativa da União - para as inscrições do Anexo I - após a homologação judicial deste instrumento e a averbação da penhora junto à matrícula do imóvel.
 - 5.4.1. A Requerente é responsável por todas as providências necessárias para expedição do termo de penhora, nos moldes do art. 838 do CPC, e efetivação do registro do ato, com anotação da constrição na matrícula do imóvel.
- 5.5. Para que a garantia permaneça averbada durante a vigência do NJP, caberá à requerente apresentar à PGFN, sempre que solicitado, atualização do laudo de



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 6ª Região
Divisão de Negociações

- avaliação particular do imóvel indicado no ANEXO III, bem como prova de sua existência e titularidade.
- 5.6. A Requerente e os Terceiros Garantidores obrigam-se, durante a vigência do presente NJP, a manter em dia o pagamento de todos os impostos, taxas e demais tributos e emolumentos, ainda que decorrentes de depósito ou custódia, federais, estaduais e municipais que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel dado em garantia.
- 5.7. Incidindo alguma das hipóteses de resolução do presente NJP, poderá a União promover a alienação do bem relacionado no ANEXO III por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado, nos termos do art. 880 do Código de Processo Civil.
- 5.7.1. A tentativa de alienação mencionada no *caput* poderá, a critério da Fazenda Nacional, ser realizada através da plataforma eletrônica “COMPREI” da PGFN.
- 5.8. No caso de desapropriação total ou parcial de quaisquer bens ou direitos da Requerente, inclusive bem imóvel dado em garantia, fica a UNIÃO, pelo presente, nomeada e constituída procuradora da proprietária, com cláusula em causa própria, com poderes para receber do poder desapropriante a indenização devida, aplicando-a na amortização ou liquidação da dívida, sendo que, se a indenização for inferior ao saldo da dívida, a Requerente obriga-se a pagar, imediatamente, a diferença existente.
- 5.8.1. Fica, ainda, a UNIÃO nomeada e constituída procuradora com poderes necessários para, se lhe convier, discutir amigável ou judicialmente o valor da indenização, sem prejuízo da possibilidade de ingressar como litisconsorte.
- 5.9. Ocorrendo a perda, perecimento, depreciação ou deterioração que cause redução significativa do valor do bem oferecido em garantia, compromete-se a Requerente a substituir ou reforçar a garantia com outros bens, a critério da PGFN, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação, sob pena de rescisão do presente negócio jurídico processual.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 6ª Região
Divisão de Negociações

- 5.9.1. Considera-se redução significativa a que retirar mais de 20% do valor do bem oferecido em garantia.
- 5.10. A garantia descrita no ANEXO III poderá ser alienada pela Requerente para amortização do plano de pagamento, sem qualquer tipo de ônus para a União, mediante autorização do Juízo em que efetuada penhora e observado o disposto no artigo 880 do CPC, além das seguintes disposições:
- 5.10.1. O pedido de alienação por iniciativa particular deverá ser instruído com avaliação e documento atualizado comprobatório da propriedade do bem;
- 5.10.2. O produto da alienação deverá ser utilizado integralmente para quitação do plano de pagamento, até o limite do saldo devedor da transação, deduzidos os tributos incidentes sobre a venda; e
- 5.10.3. A garantia poderá ser alienada por valor inferior ao da avaliação apresentada à Fazenda Nacional, respeitado o disposto no parágrafo primeiro desta cláusula.
- 5.11. Caso o valor da alienação seja inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação apresentada e a operação resulte em perda da garantia integral do passivo fiscal da Requerente, deverá ser apresentada garantia substitutiva ao bem alienado.
- 5.11.1. A garantia substitutiva descrita no parágrafo anterior, que será aceita a critério da Fazenda Nacional, deverá ter valor equivalente ao montante integral do passivo fiscal indicado no ANEXO I.
- 5.12. Autorizada judicialmente a alienação do bem, o comprador pagará o respectivo preço preferencialmente mediante o recolhimento de DARFs diretamente vinculados às CDAs oportunamente indicadas pela União ou, excepcionalmente, por depósito (via DJE) vinculado à execução fiscal 0003102-89.2016.4.01.3820, que deverá ser transformado imediatamente em pagamento definitivo em favor da União.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 6ª Região
Divisão de Negociações

- 5.13. Fica assegurada a anuência da Fazenda Nacional com a baixa da penhora/construção anteriormente registrada após o pagamento integral do preço e a recomposição da garantia, quando for o caso.
- 5.14. Eventual tentativa frustrada de alienação de bens nos termos do caput não impede o vencimento das parcelas acordadas nem a rescisão do NJP, caso ocorra alguma das hipóteses previstas no presente termo.

6. DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DO NJP

- 6.1. Implicará rescisão do presente NJP, com a imediata execução das garantias:
- 6.1.1. A falta de pagamento de duas (2) amortizações mensais, consecutivas ou não;
 - 6.1.2. A constatação, pela PGFN, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial da Requerente;
 - 6.1.3. A decretação de falência da Requerente ou de outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial;
 - 6.1.4. A concessão de medida cautelar em desfavor da Requerente, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;
 - 6.1.5. A declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Requerente;
 - 6.1.6. A deterioração, a depreciação e o perecimento de bens incluídos no acordo para fins de garantia, caso não haja o seu reforço ou a sua substituição, no prazo de 30 (trinta) dias, após a devida intimação;
 - 6.1.7. A não homologação judicial, quando for o caso;
 - 6.1.8. A não concretização das garantias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da assinatura do presente NJP; e



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 6ª Região
Divisão de Negociações

6.1.9. O descumprimento ou o cumprimento irregular das demais cláusulas estipuladas no presente NJP.

6.2. As amortizações pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configuram inadimplência para fins dos incisos I e II do *caput*.

6.3. Em qualquer hipótese, a Requerente será previamente notificada, via mensagem cadastrada no Portal Regularize da PGFN, para sanar, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação ensejadora de rescisão do NJP.

7. DA CERTIDÃO REGULARIDADE FISCAL NOS TERMOS DO ARTIGO 205/206 CTN

7.1. O presente NJP, que estabelece plano de amortização do débito fiscal, não suspende a exigibilidade dos créditos inscritos em dívida ativa da União.

7.2. As inscrições incluídas no plano de amortização da dívida contemplado pelo presente NJP não constituirão impedimento à emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa em favor das Requerentes, desde que cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

7.3. Quanto aos débitos relacionados no ANEXO I.A, consideram-se cumpridos os requisitos dos artigos 205 e 206 do CTN quando efetivamente anotada a penhora a ser pleiteada na 0003102-89.2016.4.01.3820 na matrícula do imóvel relacionado no ANEXO III (descrito no capítulo 5), o que deverá ser informado pela Requerente através do portal Regularize da PGFN (serviço “Averbação de Garantia em Execução Fiscal”).

8. DOS PROTESTOS EXTRAJUDICIAIS E OUTRAS MEDIDAS DE COBRANÇA

8.1. Após a efetiva comprovação do pagamento à vista dos débitos do ANEXO I.B e do recolhimento da 1ª (primeira) parcela do plano de amortização referente aos demais débitos tributários (ANEXO I.A), a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional compromete-se a não promover novos protestos extrajudiciais das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) relacionadas no ANEXO I do presente instrumento.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 6ª Região
Divisão de Negociações

- 8.2. O compromisso assumido no item anterior cláusula permanecerá válido e eficaz exclusivamente enquanto o presente Negócio Jurídico Processual estiver vigente e sendo rigorosamente cumprido pela Requerente.
- 8.3. Fica expressamente estabelecido que a Requerente assume a responsabilidade exclusiva pelo pagamento de todos os emolumentos, custas e demais despesas cartorárias referentes aos protestos já realizados até o momento definido no item 8.1 (inclusive para fins de eventual cancelamento ou suspensão dos seus efeitos), exonerando a União de qualquer ônus ou responsabilidade financeira a esse título.
- 8.4. A suspensão de registro no CADIN deve observar estritamente o disposto no art. 7º da Lei nº 10.522/2002.
- 8.5. Em caso de rescisão do acordo por inadimplência ou por qualquer outro motivo previsto neste instrumento e na Portaria PGFN nº 742/2018, a Fazenda Nacional restará plenamente autorizada a retomar todas as medidas de cobrança cabíveis, incluindo a efetivação de novos protestos das referidas CDAs.

9. DISPOSIÇÕES GERAIS

- 9.1. O NJP produzirá efeitos enquanto pendente de homologação judicial, devendo os Requerentes promoverem as medidas necessárias ao seu integral cumprimento.
- 9.2. Antes da sua assinatura, todos os termos e condições deste NJP podem ser alterados unilateralmente pela Fazenda Nacional, não gerando ou representando direito adquirido ou expectativa de direito para os Requerentes, Corresponsáveis e Intervenientes Anuentes.
- 9.3. O desfazimento do NJP não implicará a liberação das garantias dadas para assegurar o crédito.
- 9.4. Rescindido o NJP, será retomado o curso dos processos de execução fiscal, com a execução das garantias prestadas e a prática dos demais atos de cobrança.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 6ª Região
Divisão de Negociações

- 9.5. A presente negociação vincula e produz efeitos para a Requerente e Terceiros Garantidores, seus sucessores e adquirentes a qualquer título, ainda que a Fazenda Nacional não tenha tido qualquer tipo de conhecimento de eventuais mudanças contratuais, societárias, sucessórias, sendo transmitidos todos os direitos e obrigações do presente instrumento.
- 9.6. A celebração do NJP não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelos Requerentes ou o cumprimento das obrigações acessórias.
- 9.7. O NJP, uma vez celebrado, está sujeito a ampla publicidade e transparência ativa, ressalvada a divulgação de informações protegidas por sigilo.
- 9.8. Ressalva-se da previsão do parágrafo anterior a minuta, ou simples proposta de negociação, assim como as informações, os termos e condições que lhe integram enquanto não assinado, estando todos acobertados por sigilo fiscal sendo vedada a divulgação, no todo ou em parte, sujeitando-se o infrator às penalidades cabíveis.
- 9.9. Cessarão os efeitos deste NJP se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas ou, ainda, se, nos termos do art. 190, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, em controle da validade do negócio, recusar-lhe a aplicação.
- 9.9.1. Na hipótese de o presente NJP ser declarado parcialmente nulo, a parte não anulada será preservada em todos os seus efeitos.
- 9.10. O presente NJP não interfere em inscrições no CADIN, Cadastro de Inadimplentes com o FGTS ou qualquer outro cadastro restritivo decorrente de débitos alheios ao objeto do presente acordo.
- 9.11. O presente NJP e a interpretação das suas cláusulas não pode implicar na redução do montante dos créditos inscritos ou renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário.
- 9.12. Todas as comunicações envolvendo o presente acordo serão realizadas via SICAR/REGULARIZE, com expressa menção ao processo SEI 10695.001284/2026-81.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 6ª Região
Divisão de Negociações

9.13. Quando necessário, o cumprimento das obrigações definidas neste documento deve ser comprovado através do portal Regularize da PGFN, serviço “Negociação Individual - Comprovação do cumprimento das obrigações”.

9.14. Fica eleito o foro da Seção Judiciária de Minas Gerais (Justiça Federal da Belo Horizonte) para dirimir questões relativas ao presente termo de transação

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

PRFN6, maio de 2026.

Documento assinado digitalmente
ITALO BASTOS MARANI

ÍTALO BASTOS MARANI
Procurador-Chefe da Dívida Ativa/PRFN6

DIEGO ALMEIDA DA SILVA
Procurador-Chefe da Divisão de Negociações
NEGOCIA6

JÚLIO CÉSAR CORRÊA SANTOS
Procurador da Fazenda Nacional

RODRIGO VILELLA
DOS
SANTOS:

MIL QUIMICA MG LTDA - EPP
CNPJ 03.713.775/0001-00

JOSE MARCIO DIAS
DOS
SANTOS:

JOSÉ MÁRCIO DIAS DOS SANTOS
Terceiro Garantidor

ANGELA VILELLA DIAS
DOS
SANTOS:

ÂNGELA VILLELA DIAS DOS SANTOS
Terceira Garantidora

NJP MIL QUÍMICA					
ANEXO I.A - DEMAIS DÉBITOS					
Sist. Origem	Inscrição	Data Inscrição	Situação/Fase	Processo Judicial	V. Total Cons. (R\$)
SIDA	60 2 13 011907-00	08/11/2013	ATIVA AJUIZADA	01808227520148130027	92.118,48
SIDA	60 2 14 013256-74	07/03/2014	ATIVA AJUIZADA	60218028120264063800	14.834,04
SIDA	60 2 20 007809-13	23/03/2020	ATIVA AJUIZADA	10026358320224013820	122.123,06
SIDA	60 2 20 020759-23	15/06/2020	ATIVA AJUIZADA	10026358320224013820	92.854,10
SIDA	60 2 21 006670-35	10/05/2021	ATIVA AJUIZADA	10026358320224013820	307.658,65
SIDA	60 2 21 031300-08	08/10/2021	ATIVA AJUIZADA	10026358320224013820	118.256,68
SIDA	60 2 21 036438-03	20/12/2021	ATIVA AJUIZADA	10026358320224013820	157.382,06
SIDA	60 2 22 005652-26	16/05/2022	ATIVA AJUIZADA	60218028120264063800	227.064,49
SIDA	60 2 23 001633-75	09/01/2023	ATIVA AJUIZADA	1009377020234063820	911.060,92
SIDA	60 2 23 027341-08	04/12/2023	ATIVA AJUIZADA	60218028120264063800	728.460,24
SIDA	60 2 25 037643-65	22/12/2025	ATIVA AJUIZADA	60218028120264063800	670.146,68
SIDA	60 6 13 026880-93	08/11/2013	ATIVA AJUIZADA	01808227520148130027	76.868,11
SIDA	60 6 13 026881-74	08/11/2013	ATIVA AJUIZADA	01808227520148130027	183.415,82
SIDA	60 6 14 022546-05	07/03/2014	ATIVA AJUIZADA	60218028120264063800	13.350,64
SIDA	60 6 14 022547-96	07/03/2014	ATIVA AJUIZADA	60218028120264063800	10.568,56
SIDA	60 6 19 044157-45	19/08/2019	ATIVA AJUIZADA	60218028120264063800	3.702,06
SIDA	60 6 20 017589-88	23/03/2020	ATIVA AJUIZADA	60218028120264063800	58.591,29
SIDA	60 6 20 017590-11	23/03/2020	ATIVA AJUIZADA	10026358320224013820	78.098,52
SIDA	60 6 20 045538-64	15/06/2020	ATIVA AJUIZADA	60218028120264063800	24.810,51
SIDA	60 6 20 045539-45	15/06/2020	ATIVA AJUIZADA	10026358320224013820	56.792,64
SIDA	60 6 21 015771-01	10/05/2021	ATIVA AJUIZADA	10026358320224013820	181.680,72
SIDA	60 6 21 015772-84	10/05/2021	ATIVA AJUIZADA	60218028120264063800	93.499,82
SIDA	60 6 21 039453-37	28/06/2021	ATIVA AJUIZADA	60218028120264063800	6.931,62
SIDA	60 6 21 049527-52	19/07/2021	ATIVA AJUIZADA	60218028120264063800	4.449,45
SIDA	60 6 21 049529-14	19/07/2021	ATIVA AJUIZADA	10026358320224013820	1.076,66
SIDA	60 6 21 066135-30	08/10/2021	ATIVA AJUIZADA	60218028120264063800	3.571,74
SIDA	60 6 21 066137-00	08/10/2021	ATIVA AJUIZADA	10026358320224013820	67.769,23
SIDA	60 6 21 072651-01	04/11/2021	ATIVA AJUIZADA	60218028120264063800	5.510,16
SIDA	60 6 21 076768-29	20/12/2021	ATIVA AJUIZADA	10026358320224013820	88.876,03
SIDA	60 6 22 012638-85	16/05/2022	ATIVA AJUIZADA	60218028120264063800	26.908,57
SIDA	60 6 22 012658-29	16/05/2022	ATIVA AJUIZADA	60218028120264063800	111.918,34
SIDA	60 6 23 002961-02	09/01/2023	ATIVA AJUIZADA	63999376820254063800	45.913,47
SIDA	60 6 23 002986-52	09/01/2023	ATIVA AJUIZADA	63999376820254063800	268.090,93
SIDA	60 6 23 065098-50	04/12/2023	ATIVA AJUIZADA	60218028120264063800	62.161,46
SIDA	60 6 23 065124-86	04/12/2023	ATIVA AJUIZADA	60218028120264063800	329.490,68
SIDA	60 6 25 051364-92	22/12/2025	ATIVA AJUIZADA	60218028120264063800	604.328,94
SIDA	60 7 13 008500-10	08/11/2013	ATIVA AJUIZADA	01808227520148130027	38.521,48
SIDA	60 7 20 004084-25	23/03/2020	ATIVA AJUIZADA	60218028120264063800	13.498,83
SIDA	60 7 20 010298-86	15/06/2020	ATIVA AJUIZADA	60218028120264063800	5.375,60
SIDA	60 7 21 004916-85	10/05/2021	ATIVA AJUIZADA	60218028120264063800	20.258,20
SIDA	60 7 21 010685-49	28/06/2021	ATIVA AJUIZADA	60218028120264063800	1.501,83
SIDA	60 7 21 016816-74	08/10/2021	ATIVA AJUIZADA	60218028120264063800	1.738,06
SIDA	60 7 21 018572-09	04/11/2021	ATIVA AJUIZADA	60218028120264063800	2.339,35
SIDA	60 7 22 003700-65	16/05/2022	ATIVA AJUIZADA	60218028120264063800	4.706,47
SIDA	60 7 23 000831-90	09/01/2023	ATIVA AJUIZADA	63999376820254063800	9.947,88
SIDA	60 7 23 017614-93	04/12/2023	ATIVA AJUIZADA	60218028120264063800	13.468,27
				SUBTOTAL	5.961.691,34
ANEXO I.B - DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS					
Dívida (Pandora)	124777392	23/01/2016	797 - PARCELAMENTO RESCINDIDO	31028920164013820	25.164,55
Dívida (Pandora)	126095949	25/03/2016	797 - PARCELAMENTO RESCINDIDO	107918720164013820	4.209,26
Dívida (Pandora)	126095957	25/03/2016	797 - PARCELAMENTO RESCINDIDO	107918720164013820	13.687,76
Dívida (Pandora)	130210625	30/09/2016	797 - PARCELAMENTO RESCINDIDO	111841220164013820	11.062,82
Dívida (Pandora)	130210633	30/09/2016	797 - PARCELAMENTO RESCINDIDO	111841220164013820	37.705,34
Dívida (Pandora)	131013912	29/03/2017	797 - PARCELAMENTO RESCINDIDO	10120485720214013820	1.261,63
Dívida (Pandora)	131013920	29/10/2016	797 - PARCELAMENTO RESCINDIDO	10120485720214013820	4.333,42
Dívida (Pandora)	183939409	20/12/2021	551 - SIDAT - BLOQUEADO PARA COBRANCA		1.460,61
				SUBTOTAL	98.885,39



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 6ª Região
Divisão de Negociações

NJP MIL QUÍMICA

ANEXO II - PLANO DE PAGAMENTO

DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS: pagamento à vista, em parcela única com vencimento em 29 de maio de 2026, conforme previsto no item 3.1

DEMAIS DÉBITOS: pagamento na forma do item 3.2

Faixa	Prestações	Percentual por prestação
Faixa 1	1 a 43	2,317%
Faixa 2	44	0,369%

ANEXO III - GARANTIA

Imóvel rural denominado Fazenda Braga (Haras Oficial), registrado sob a Matrícula [REDACTED] do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Vale/MG.

Proprietários (Intervenientes Garantidores): Sr. José Márcio Dias dos Santos e Sra. Ângela Villela Dias dos Santos.

Valor da avaliação: R\$13.800.000,00 (treze milhões e oitocentos mil reais).